



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.720522/2011-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.533 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ ANTONIO BOLOGNA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

Ementa:

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente de glosa de dedução de R\$17.440,00 a título de despesas médicas.

A autoridade fiscal descreveu como motivação para a glosa o fato de intimado a comprovar o efetivo pagamento o contribuinte apresentou recibos médicos e extratos de dois Bancos, sem que houvesse compatibilidade de data e valores entre os lançamentos bancários e os recibos.

Os valores glosados são assim discriminados: Priscila Candido Rodrigues Deci – R\$3.000,00; Vanessa Nunes – R\$2.000,00; Luiz Yamashita- R\$9.000,00; e Eliana Trefiglio – R\$3.440,00.

A defesa do contribuinte foi bem resumida no relatório de primeira instância:

O contribuinte, em sua impugnação de folha 10/12, diz que a importância despendida refere-se a despesas próprias do contribuinte, reafirmando que os pagamentos foram efetuados em espécie, a maior parte retirada das contas correntes própria e da esposa, conforme demonstrado em planilha e extrato anexo, lembrando que não foi computado o saldo do final do exercício anterior. Informa que os pagamentos mensais não eram de valores significativos, resultando num montante médio de R\$ 1.450,00 por mês. Esclarece que no período era costume efetuar pagamentos em espécie, não tendo se preocupado em identificar o pagamento efetuado, o que fará doravante, procurando valer-se de cheques nominiais ou cartões de crédito/débito.

Pede revisão do processo, acolhendo o recurso e cancelando o termo de Notificação, pois os tratamentos se fizeram necessários para melhor qualidade de vida.

A impugnação foi indeferida, sob fundamento de que o contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade do pagamento por meio de cópia de cheques, comprovante de transferências bancárias ou extratos bancários que comprovem o saque das importâncias correspondentes, com datas e valores compatíveis, porém a análise dos saques efetuados indica inexistir coincidência de datas e valores que autorizem ter como comprovados os pagamentos.

Ciente do acórdão em 15/09/2011, o contribuinte protocolou, no dia 27/09/2011, sucinto recurso voluntário, por meio qual alega que:

1. os pagamentos foram feitos em espécie, uma vez que grande parte dos recursos foi sacados das contas correntes sua e da esposa, o que é comprovado pela planilha apresentada, onde se evidencia que o valor sacado corresponde a pelo menos 40% a mais do que os valores pagos aos profissionais, afirma que na planilha não consta a movimentação do ano anterior e pequenos empréstimos efetuados a parente que não foram declarados na DIRPF;

2. muitas vezes os recibos eram preenchidos e os pagamentos efetuados em datas diversas;

3. não tinha o hábito de identificar o pagamento corretamente nem de conferir se o recibo estava correto, o que passa a fazer doravante.

É o que se tem de essencial.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio acerca da comprovação das deduções de despesas médicas glosadas por falta de comprovação do que as autoridade fiscais comumente vem denominando de “efetivo desembolso”.

Em casos desta natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Nestes autos, a autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes, não apontou irregularidades nos recibos ou sequer um indício em desfavor dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Por outro lado, o contribuinte apresentou recibos, declarações dos profissionais, orçamentos, fichas de tratamento dentário, etc.

Não só a autuação deixou de apontar vícios nos recibos como se colhe do voto vencido em primeira instância que as falhas dos recibos podem ser superadas pela análise conjunta de outros documentos fornecidos pelos profissionais.

Na primeira instância desenvolveu-se uma espécie de auditoria, de um lado o voto vencido em que se entendeu que os recibos eram de valores baixos e que o fluxo financeiro demonstrava ser aceitável a alegação do impugnante, exceto em relação ao profissional Luiz Yamashita (R\$1.500,00 e R\$3.000,00); de outro, o voto condutor que exigiu uma estreita correlação entre os saques e os valores e datas dos recibos apresentados.

Não obstante as relevantes preocupações do Órgão Julgador de primeira instância, corre-se o risco de transformar o lançamento por glosa de deduções em verdadeiro lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, decorrente de apuração de fluxo financeiro que demonstre que os dispêndios não poderiam ser acobertados pelos rendimentos declarados. Tudo isso sem que ao menos a autoridade lançadora houvesse apontado um mínimo indício de irregularidade e quando se deve adotar como premissa a dissociação entre o ato de lançar e o de julgar.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver

disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Deve-se, portanto, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso